



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020**

1. JUSTIFICATIVA

Contratação Emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia sanitária para a coleta e transporte final de resíduos sólidos no município.

O amparo legal para a dispensa da licitação consta no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por Dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, ficando O Departamento Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

AMÉRICO LORINI
Prefeito



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação Emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia sanitária para a coleta e transporte final de resíduos sólidos no município.

1.1. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 195.624,00 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais).

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado pelo prazo de 90 dias podendo ser prorrogado por igual período, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: conforme medições

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2020, LOA Nº 3.383/2019 nas seguintes rubricas:

Órgão: *SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS*

Unidade: *DEPARTAMENTO DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS*

Programa *LIMPEZA URBANA*

Atividade: *Terceirização da Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos*

Elemento: *3.3.90.39.28.00.00.00*

Fonte: *Recursos Ordinários*

Conta: *08.02.2.054.3.3.90.00.00.00.00*

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – Dom/SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/02/2020

4. EXECUTOR

T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ: 72.332.778/0001-09

Rua Alcides Antonio D'Agostini, 80 – Sala 01

MARAVILHA– SC



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

5. RAZÃO DA ESCOLHA

Os preços cobrados pelos serviços estão de acordo com os preços praticados no mercado, conforme se comprova pela cotação de preços realizada entre prestadores de serviços, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado. Os recursos financeiros necessários para o pagamento dos serviços são provenientes de transferências constitucionais e legais na rubrica orçamentária acima indicada.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei e dentro do valor de mercado.

O orçamento projeto foi elaborado utilizando-se dos parâmetros e diretrizes dos sistemas de Engenharia.

Os preços cobrados pelo objeto estão de acordo com os preços praticados no mercado, conforme se comprova pela cotação de preços realizada entre fornecedores, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

7. JUSTIFICATIVA DO SERVIÇO

Tendo em vista a suspensão do contrato com a atual contratada em razão de inexecução contratual, o que vem gerando diversos transtornos a Administração Municipal, pelo não recolhimento dos resíduos sólidos no município, gerando o risco a vida e saúde pública, torna-se essencial contratação de uma empresa especializada para execução dos serviços.

A referida dispensa de licitação se justifica em função dos serviços contratados de coleta transporte de resíduos sólidos urbanos são considerados serviços essenciais e de caráter ininterrupto, e que os mesmos são de responsabilidade do Executivo Municipal, e considerando que a Prefeitura Municipal não possui estrutura e quadro profissional próprios para prestar o serviço de limpeza pública de forma diligente e adequada, de modo a atender os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Através da Lei complementar nº 333/2015 foi aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que traz o planejamento das ações que devem ser implementadas para que se possam atingir os resultados desejados. O PMGIRS atende o conteúdo mínimo estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos do Ministério do Meio Ambiente.

Considerando que temos a obrigação legal de licitar novamente o serviços, porém, não podemos deixar de realizar os referidos serviços, o que fazemos através da contratação de forma emergencial pelo prazo de 90 dias, até a deflagração de um novo processo, vem ao encontro dos princípios legais da finalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, e supremacia do interesse público uma vez que a interrupção dos serviços causariam prejuízos inestimáveis à saúde pública e ao meio ambiente.

Face a legislação vigente, bem como as demandas municipais, e a natureza continuada do serviço não seriam possíveis de serem executadas diretamente pela Administração Pública, que não possui estrutura física e operacional para prestar o serviço de limpeza pública de forma adequada e eficaz.

Assim a Administração Pública Municipal, visando a maior eficiência e eficácia do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, está em fase de atualização dos projetos para novamente contratar empresa visando a prestação adequada da coleta e transporte de resíduos sólidos, com o objetivo de proteger a saúde pública e a qualidade ambiental.

Diante do acima exposto, fica visível que o município tem buscado efetivar a contratação dos serviços obedecendo todos os trâmites que a legislação assim exige, porém não seria razoável submeter a Administração Municipal aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para a referida dispensa de licitação verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação...



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; **(Grifamos)***

No caso em tela, a Administração Municipal possuía uma empresa que prestava deficitariamente os serviços, e que embora tenha participado do processo licitatório, comprovando documentalmente que estava apta a executar todas as atividades contratadas, no decorrer do contrato observou-se que não estava conseguindo executar o contrato de forma eficiente e eficaz, conforme pedido de rescisão contratual da atual contratada juntada aos autos.

Desta forma a administração já está em fase de orçamentação e projetos para lançar nova licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, uma vez que os demais serviços prestados por outra contratada estarão sendo prorrogados contratualmente, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade uma solução imediata : a contratação direta e imediata de uma prestadora de serviço que a pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos acima expostos estão em conformidade com aquilo que a lei expressa em seu Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que autorizaria a contratação direta com dispensa de licitação.

Tal entendimento acima coaduna com a doutrina do professor Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed . 113, p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. E o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos." (Grifamos)

No presente caso a situação de risco somente será eliminada com a contratação do prestador de serviço. Neste sentido a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se finaliza licitação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 38, pgs. 414 e 415) informa:

Emergência - atraso por recurso administrativos

Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos.

Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 13 7/1997 – Plenário

Emergência - comprometimento da segurança

TJDF decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança"

Fone: TJDF 1ª Turma Civil. APC nº 193 7988/DF. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e demais legislação pertinente a matéria.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei nº. 8.666/93, Este Secretário apresenta a justificativa a realização da contratação.

Herval d'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

LORIVAN XAVIER DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Finanças